

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Da Sra. TELMA DE SOUZA)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Marinheiro de Esportes e Recreio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão dos Marinheiros de Esporte e Recreio.

Art. 2º São considerados Marinheiros de Esporte e Recreio aqueles que possuam habilitação da Marinha do Brasil para condução de embarcações de esporte e recreio

Art. 3º O exercício da profissão de Marinheiro de Esporte e Recreio será permitido a quem comprovar as seguintes condições:

I – ter concluído o ensino fundamental;

II – possuir habilitação da Marinha do Brasil para condução de embarcações.

Art. 4º São atribuições do Marinheiro de Esporte e Recreio:

I – comandar embarcações de esporte e recreio;

II – chefiar praça de máquinas de esporte e recreio;



CD2BBA6923

III – trabalhar com segurança;

IV – imediatar embarcações de esporte e recreio;

V – transportar passageiros;

VI – transportar cargas pertinentes às embarcações de esporte e recreio;

VII – executar manobras e serviços nos convés;

VIII – realizar manutenção preventiva e corretiva da praça de máquinas e do convés;

IX – zelar pelas condições da embarcação.

Art. 5º É privativa do Marinheiro de Esporte e Recreio a condução de Embarcações de Esporte e Recreio.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de um número superior a 10.000 trabalhadores exercendo, de fato, atividades como marinheiros de esporte e recreio, somente no litoral paulista, aliada à ausência de regulamentação dessa profissão junto ao Ministério do Trabalho, vem gerando uma situação de inquestionável irregularidade na contratação de profissionais para atuarem nessa área.

Nesse contexto, mesmo sendo contratados para trabalhar, efetivamente, como marinheiros de esporte e recreio, verificamos que, na maioria das vezes, eles são registrados em suas anotações funcionais de forma distinta da sua real ocupação, como empregados domésticos ou ajudantes, entre outros, configurando um verdadeiro desvio de função, isso quando não são contratados informalmente, sem qualquer registro.

Essa situação torna a categoria vulnerável à ação dos empregadores, pois os coloca à margem das disposições da legislação



trabalhista vigente, não fazendo jus, consequentemente, aos benefícios e demais mecanismos legais que conferem segurança jurídica às relações de emprego.

Além disso, há que se considerar que a Norma da Autoridade Marítima – NORMAN nº 03, emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha Brasileira, já legitima expressamente as atividades profissionais dos marinheiros de esporte e recreio, sendo mais um fundamento em prol de nossa iniciativa.

Assim sendo, diante do grande alcance social de que se reveste a presente proposição, esperamos contar com o apoio decisivo dos parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputada TELMA DE SOUZA

ArquivoTempV.doc_189



CD2BBA6923